



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DEB

**RELATORIA:** DEB  
**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA  
**NÚMERO:** 308/2019  
**OBJETO:** RECADASTRAMENTO DE TAF - ACF VANS EIRELLI- ME E OUTRAS  
**ORIGEM:** SUPAS  
**PROCESSO (S):** 50500.360702/2019-03  
**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO  
**PROPOSIÇÃO DEB:** POR DEFERIR  
**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento para cadastramento e manutenção do Termo de Autorização formulado por ACF VANS EIRELLI-ME e outras, relacionadas no anexo da Deliberação a ser publicada, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

#### 2. DOS FATOS

Conforme se extrai do Relatório à Diretoria contido nos autos (DOC. SED931718), lavrado pelo Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, "a documentação para cadastramento foi enviada por cada interessada em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016".

Nestes termos, por meio da Nota Técnica nº 52/2019/COGIN/GEHAF (DOC. SEI 0931716), foi atestado pela GEHAF (item 11) "que as transportadoras listadas no Anexo desta Nota atenderam as exigências estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.777/2015".

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

*"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)"*

Nesse sentido, no exercício de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu os requisitos exigidos para obtenção do Termo de Autorização pela empresa transportadora que pretenda prestar os serviços realizados em regime de fretamento. Assim, estabeleceu-se que a interessada deverá efetuar o respectivo cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos arts. 10, 11 e 13 da citada Resolução, nos seguintes termos:

*"Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização, o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos:*

*I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus*

administradores, conforme o caso;

II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e

III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

§1º Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia.

§2º Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

(...)

Art. 13. Para efeito de prova de regularidade fiscal e trabalhista perante a ANTT, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, devendo ter como atividade econômica principal ou secundária o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

II - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública estadual ou distrital, inclusive quanto à dívida ativa;

IV - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública municipal, inclusive quanto à dívida ativa;

V - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas da Justiça do Trabalho; e.

VI - certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§1º Para atendimento do inciso III, o transportador deverá apresentar as certidões estaduais do domicílio do transportador.

§2º Para atendimento do inciso IV, o transportador deverá apresentar as certidões municipais do domicílio do transportador."

Adicionalmente, o inciso II do artigo 3º da citada Resolução definiu que o recadastramento consiste na renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior. Por sua vez, o artigo 9º estabeleceu que o Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento. Outrossim, o cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União - DOU.

Para o recadastramento se exigiu, além do envio dos documentos elencados nos artigos 10, 11 e 13, o cumprimento do prazo citado no art. 53 da mesma Resolução ANTT nº 4777/2015: "A documentação de recadastramento deve ser enviada com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro".

Cabe destacar, conforme esclarecido pela área técnica, que a apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV foi dispensada, em virtude de integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito, respectivamente.

Ressalta-se, ademais, que não houve manifestação da PF-ANTT por se tratar de matéria objeto de análise estritamente técnica, não subsistindo qualquer dúvida de natureza jurídica.

Nestes termos, uma vez atestado pela área técnica que as transportadoras requerentes atenderam as exigências estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.777/2015, conforme registrado no Relatório à Diretoria (DOC. SEI0931718), bem como na Nota Técnica nº 52/2019/COGIN/GEHAF (DOC. SEI 0931716), não se observa óbice à aprovação da matéria.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando a instrução técnica contida nos autos, **VOTO** por aprovar o recadastramento da empresa ACF VANS EIRELLI ME e outras, relacionadas no anexo da Deliberação, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Brasília, 12 de agosto de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

ELISABETH BRAGA  
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 12/08/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1009642** e o código CRC **A2824306**.

Referência: Processo nº 50500.360702/2019-03

SEI nº 1009642

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)